



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 042/2026, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a cobrir parte do ônus econômico-financeiro da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES SUL E CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ – ADECSUL em razão de sua condição legal de Entidade-Sede da Instância de Governança do Turismo Regional - IGR “Terra dos Pinheirais”, Paraná, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a cobrir parte do ônus financeiro da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES SUL E CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ - ADECSUL.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 180 da Constituição Federal, prevê que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*”

Sobre a legalidade dos Municípios recolherem a contribuição em prol de Associações Municipais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO FILIADO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. CONTRIBUIÇÃO RARA O CUSTEIO DESSA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

O recurso especial interposto pela alínea "a" supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou para dar à norma incidente; e aplicada, a melhor interpretação.

Na espécie, o tribunal a quo fez por aplicar o art. 10, IX da Lei nº8429/1992, sem que esta norma tenha incidido. A contribuição sub judice, sobre não caracterizar-se como ato de improbidade administrativa sequer contraria o princípio da legalidade.

Induvidosamente, contribuição módica para o custeio da Confederação Nacional dos Municípios serve à causa municipalista, e, por conseguinte ao município que a faz. Recursos especiais conhecidos e providos.”.

(REsp 1461377/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 12/09/2014.)

Ademais, o Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 1102/19, em Consulta realizada pela entidade Paraná Turismo, exarou o



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

entendimento de que *“é possível a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais, até mesmo quando estiverem constituídas sob a forma de associação de direito privado, exigindo-se, para tanto, previsão legal autorizativa, bem como previsão na legislação orçamentária, caso envolvido o repasse ordinário de recursos financeiros para a manutenção do ente. Repasses de recursos financeiros para projetos específicos, vinculados à política de turismo, deverão ser formalizados por convênios específicos, segundo as regras deste Tribunal de Contas (Resolução nº 28/2011), e com a devida prestação de contas.”*

Destarte, o Projeto de Lei está de acordo com o entendimento supracitado, proferido pelo TCE-PR, posto que o §1º do art. 1º da proposição prevê que outros valores repassados à entidade, serão através de Acordos de Cooperação, o art. 2º prevê a obrigatoriedade de prestação de contas da ADECSUL e, por fim, o art. 4º esclarece a previsão na legislação orçamentária.

Além disso, elucida-se que a ADECSUL consiste em associação privada, sem fins lucrativos, que foi declarada de utilidade pública através da Lei Municipal nº 4403/2017.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 01 de junho de 2026.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico